



Processo TC 009.874/2015-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e, também, dos Senhores Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti – nas condições, respectivamente, de ordenador de despesas e de presidente do mencionado Instituto – em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por intermédio do Convênio n.º 2.036/07 (peça 1, pp. 139-159), o qual tinha por objeto a execução do Projeto intitulado “*Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração*”.

2. Para a execução do Convênio n.º 2.036/07 foram previstos os aportes de R\$ 1.322.577,80 (um milhão e trezentos e vinte e dois mil e quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), dos quais R\$ 1.242.682,60 (um milhão e duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) a cargo da concedente e R\$ 79.985,20 (setenta e nove mil e novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) a título de contrapartida do conveniente. A avença contou ainda com a interveniência de instituição privada, a qual aplicaria R\$ 506.840,00 (quinhentos e seis mil e oitocentos e quarenta reais), conforme a cláusula IV.3.1 do ajuste (peça 1, p. 141).

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM), após instruir preliminarmente o feito (peças 5-7), promoveu as citações dos responsáveis supramencionados em razão do descumprimento do dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por intermédio do Convênio n.º 2.036/2007 (peças 9, 10, 12, 13, 27 e 28). Em resposta às citações remetidas, acorreram aos autos somente o Genius Instituto de Tecnologia e o Senhor Moris Arditti (peças 22, 23 e 25).

4. No curso da instrução processual, após examinar os elementos de defesa juntados aos autos pelos responsáveis, a Secex-AM, às peças 29-31, concluiu pela elisão da omissão no dever de prestar contas, mas verificou que a documentação trazida aos autos era insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, haja vista a ausência de “*extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses entre maio de 2008 e fevereiro de 2009, bem como relativos aos meses de outubro de 2009 e fevereiro de 2010; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final*” (peça 29, p. 6). Além disso, a Unidade Técnica identificou a “*existência de débitos relativos a tarifas bancárias*” (peça 29, p. 7).

5. Considerando a situação fática evidenciada nos autos, a Secex-AM providenciou a realização de novas citações aos responsáveis (peças 33-38), contemplando, desta feita, as

irregularidades acima transcritas. As partes não compareceram para apresentarem alegações de defesa.

6. Neste momento, em sede de derradeira instrução de mérito, propõe a Secex-AM, em pareceres uníssonos (peças 39-41), considerar revéis os responsáveis e julgar irregulares as suas contas, condenando-os ao recolhimento da verba federal repassada ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio n.º 2.036/07, bem assim aplicar-lhes, individualmente, a sanção grafada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

7. De início, chama-nos a atenção o fato de o instrumento inquinado contar com a interveniência de instituição privada com fins lucrativos (alheia à estrutura da Administração Pública), o que poderia, por certo, desnaturar o instituto do convênio, que se presta a viabilizar interesses comuns entre os partícipes, sem que haja a previsão de lucro por uma das partes, o que é próprio da essência de instituições privadas como a que figurou na condição de “interveniente cofinanciador” do objeto ajustado no Convênio ora examinado. Ressalte-se que constava dentre as cláusulas do Convênio n.º 2.036/07 (“*Cláusula Sexta: Propriedade Intelectual*”, peça 1, p. 151) a previsão de que a interveniente cofinanciadora poderia vir a auferir receita proveniente de *royalties*.

8. Entretanto, tendo em vista que, no caso concreto, o ajuste inquinado não logrou êxito e que não há nenhuma relação causal entre o insucesso na execução do Convênio n.º 2.036/07 e a interveniência da aludida instituição privada, essa *quaestio iuris* não demanda maior escrutínio por parte da Corte de Contas, razão por que se considera razoável, quando da prolação da decisão de mérito, a expedição de ciência à Finep acerca dessa situação.

9. Quanto ao deslinde dos autos, divergimos do encaminhamento propugnado pela Unidade Técnica, por conter o feito em apreço vício de ordem processual, que demanda saneamento antes que a Corte de Contas se pronuncie quanto ao mérito das contas especiais: é que as missivas citatórias remetidas ao Senhor Moris Arditti (peça 34) e ao Genius Instituto de Tecnologia (peça 35) foram direcionadas para o endereço do advogado que os representa, sem que as procurações juntadas aos autos (peças 18 e 19) lhe conferissem os poderes para receber as citações.

10. A esse respeito, convém registrar que a Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil – NCPC), em seu art. 105, prenuncia que “*a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, (...) que devem constar de cláusula específica*”. Assim, a procuração geral para atuar em processos judiciais ou extrajudiciais (cláusula *ad judicia et extra*) não autoriza o advogado a receber citação, de maneira que, para o exercício desse ato de disposição de direito, o instrumento de mandato deverá conter cláusula específica, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior¹.

11. Ressalte-se, nessa toada, que em situação pretérita e análoga, o Tribunal considerou nula a citação realizada diretamente ao advogado da parte, quando o instrumento de outorga era silente quanto aos poderes do causídico para receber a referida comunicação processual². Nesse mesmo rumo se apresentam os precedentes da Corte de Contas, a teor dos Acórdãos n.ºs 1.648/2016-Plenário

¹ Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 57.ª Edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2016, p. 363.

² TC-011.389/2011-7 (peça 56): o eminente Relator, Ministro Aroldo Cedraz, acolheu parecer de lavra da ilustre Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva, para declarar a nulidade da citação, eis que enviada para advogado sem poderes para recebê-la, e determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica, para renovar o expediente citatório.

(Relator Ministro José Múcio), 5.372/2016-2ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo) e 2.491/2016-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

12. É de se registrar, acerca dessa circunstância, que a observância da prática consagrada no art. 105 do Código de Processo Civil – de se remeter o ofício citatório para a própria parte, e não para o causídico, nos casos em que o instrumento de procuração não outorga os poderes específicos para essa finalidade processual – não esvazia o comando normativo insculpido no § 7.º do art. 179 do Regimento Interno (RI/TCU), o qual determina “*quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos*”. Pelo contrário, ambos os diplomas normativos se complementam, à luz de uma interpretação conciliadora e integrativa de seus comandos, em que a norma regimental trata o tema de forma ampla, abrangendo o termo “comunicações processuais”, em seu conceito *lato sensu*, e o Código de Processo Civil, a seu turno, disciplina regra específica aplicável à citação da parte.

13. Ainda sobre essa preliminar alusiva à citação, em outro processo, a saber, o TC-007.663/2015-3, em que figuram como responsáveis os mesmos jurisdicionados aqui tratados, representados pelo mesmo advogado, as citações não foram remetidas para o representante das partes, mas sim para elas próprias, motivo pelo qual o corrente processo clama pelo mesmo tratamento de índole processual, em observância à consistência na atuação procedimental do TCU e da segurança jurídica que deve revestir a processualística de controle externo.

14. Ademais, considerando que no corrente processo os responsáveis – citados no endereço de seu patrono – deixaram transcorrer *in albis* o prazo para exercitarem o seu direito ao contraditório, é recomendável que o Tribunal, adotando postura prudente, sob a ótica da preservação do devido processo legal, empreenda medidas com vistas a renovar as citações do Senhor Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, a fim de se evitar, ou ao menos mitigar, a ocorrência de potenciais pleitos anulatórios em etapas processuais subsequentes.

15. Por derradeiro, faz-se mister pontuar que, compulsando os autos, verificamos que o instrumento de Convênio n.º 2.036/07 foi assinado também pelo Senhor Reinaldo de Bernardi (peça 1, p. 157), então Diretor do Genius Instituto de Tecnologia, e que, por força das procurações assentadas à peça 1, pp. 131-135, ao que parece, detinha poderes de gestão para conduzir os negócios do aludido Instituto e, sendo assim, deve ser chamado a compor a presente relação processual, juntamente com os demais responsáveis já arrolados nesta TCE.

16. Por ora, excepcionalmente, deixaremos de nos pronunciar quanto ao mérito, nos termos do art. 62, § 2.º, do Regimento Interno (RI/TCU), e nos reservamos a suscitar apenas a questão preliminar atinente às citações dos responsáveis, uma vez que a referida preliminar ostenta natureza que impede qualquer manifestação de mérito, haja vista que a relação processual nem ao menos se conformou no presente feito, ante o vício na comunicação processual alhures explanado.

17. Nesses termos, este representante do Ministério Público atuante junto ao Tribunal de Contas da União, em discordância com a proposta consignada pela Secex-AM (peças 39-41), motivada por questão de índole eminentemente processual, recomenda ao nobre Relator que restitua os presentes autos à Unidade Técnica, para que:

a) renove as citações do Senhor Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, nos termos discorridos nos parágrafos 9 a 14 deste parecer;



b) realize a citação do Senhor Reinaldo de Bernardi, então Diretor do Genius Instituto de Tecnologia, e que, por força das procurações assentadas à peça 1, pp. 131-135, ao que parece, detinha poderes de gestão para conduzir os negócios do aludido Instituto e, sendo assim, deve ser chamado a compor a presente relação processual, juntamente com os demais responsáveis já arrolados nesta TCE, a teor do expendido no parágrafo 15 deste pronunciamento; e

c) posteriormente à finalização da etapa instrutiva, encaminhe os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação de mérito.

Ministério Público, em 25 de setembro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador